

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 18/04/2018

PRESIDENTE



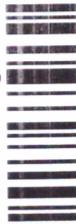
A PUBLICAÇÃO

Em 18/04/2018

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1036

Data: 18/04/2018 Horário: 14:19

Legislativo -

Projeto de Lei Ordinária
Mensagem n. 1/2018, do Procurador-Geral de Justiça

Maceió, 12 de abril de 2018.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS COMISSÕES

Em 18/04/2018

PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro
Maceió/Alagoas
CEP 57020-900

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso Projeto de Lei Ordinária que trata da Reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Os motivos que fundamentam a propositura do presente Projeto encontram-se justificados na Exposição de Motivos que acompanha esta Mensagem.

Conforme estimativa anexa, as despesas decorrentes da aplicação da Lei Ordinária ora proposta serão suportadas pela dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Desse modo, solicito a tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária, visando o exame dos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais, ao passo em que conto com a presteza, soberana análise e aprovação por essa Egrégia Assembleia.

Atenciosamente,

ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI nº 602/2018

REVOGA A LEI Nº 6.774, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006 - ESTATUTO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL E DO PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E SUBSÍDIOS

Art. 1º. O Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas é composto por cargos de provimento efetivo organizados em carreira, por cargos de provimento em comissão e por cargos efetivos em extinção na forma das Leis Estaduais nº 6.623/2005, 6.992/2008 e 7.245/2011.

Art. 2º. As carreiras dos servidores efetivos do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas, criado pela Lei Estadual nº. 6.306/2002 e alterado pela Lei Estadual nº. 6.623/2005, serão regidas por esta Lei.

Art. 3º. O plano de cargos, carreiras e subsídios dos servidores de que trata esta Lei é instituído com base nos seguintes princípios:

I – profissionalização do servidor;

- II – aferição do mérito funcional mediante sistema de avaliação de desempenho;
- III – remuneração por subsídio com perspectiva de desenvolvimento na carreira.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I – Plano de cargos, carreiras e subsídios – conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional e a estrutura remuneratória do servidor;

II – Cargo de Provimento Efetivo – conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado de Alagoas, cuja investidura se dá mediante concurso público;

III – Cargo de Provimento em Comissão – conjunto de funções de chefia, direção e assessoramento, com responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado de Alagoas, cuja investidura é de livre nomeação e exoneração;

IV – Função Gratificada – atribuições e responsabilidades definidas e classificadas na forma da lei, conferidas a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado de Alagoas, ou colocados à sua disposição;

V – Referência – graduação ascendente, existente em cada classe, determinante da progressão funcional vertical;

VI – Classe – graduação ascendente, existente em cada cargo, determinante da promoção funcional horizontal;

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º. O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Alagoas dar-se-á na primeira referência da classe “C” respectiva, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º. São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - no cargo de Analista do Ministério Público, de curso de ensino superior atendida a especificidade do cargo;

II - no cargo de Técnico do Ministério Público, de curso de ensino médio ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

Art. 7º. Ficam alteradas as nomenclaturas dos seguintes cargos:

I - O cargo de Assistente Social passa a ser denominado Analista do Ministério Público – Área de Assistência Social;

II – O cargo de Auditor do Ministério Público passa a ser denominado Analista do Ministério Público – Área de Auditoria;

III - O cargo de Biblioteconomista passa a ser denominado Analista do Ministério Público – Área de Biblioteconomia;

IV - O cargo de Contador do Ministério Público passa a ser denominado Analista do Ministério Público – Área Contábil;

V - O cargo de Engenheiro Civil passa a ser denominado Analista do Ministério Público – Área de Engenharia Civil;

VI - O cargo de Psicólogo passa a ser denominado Analista do Ministério Público – Área de Psicologia;

VII - O cargo de Oficial de Transporte passa ser denominado Técnico do Ministério Público – Área de Transporte;

§ 1º As atribuições dos cargos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo permanecem inalteradas.

§ 2º Os cargos de Técnico do Ministério Público – Oficial de Transporte e Técnico do Ministério Público – Telefonista serão extintos, automaticamente, à medida que se tornarem vagos.

Art. 8º. A estrutura dos subsídios dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Alagoas é formada por 04 (quatro) classes escalonadas horizontalmente, denominadas C, B, A e Especial, sendo esta última com 02 (duas) referências e as demais com 05 (cinco) cada, as quais serão alcançadas progressivamente na forma dos artigos seguintes, conforme Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 9º. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação de desempenho do cargo, para fins

de aquisição de estabilidade.

Parágrafo Único. O estágio probatório é o período durante o qual o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, após aprovação em concurso público, fica sujeito à avaliação de competências técnicas e comportamentais para o desempenho do cargo.

Art. 10. É vedada a cessão de servidor efetivo durante o estágio probatório.

Art. 11. Considera-se tempo de efetivo exercício, para efeito de aquisição de estabilidade, o tempo em que o servidor efetivo estiver ocupando cargo em comissão da estrutura do Ministério Público do Estado de Alagoas, assim como também não será considerado suspenso o estágio probatório nas licenças e/ou afastamentos previstos no § 1º do art. 30 desta lei, com as seguintes ressalvas:

I - licença para tratamento de saúde do servidor, que só será computada para fins de estágio probatório até o limite de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

II - licença-paternidade, licença-maternidade e licença à adotante, as quais só serão computadas uma vez, não acumuladamente;

III - licença para exercício de mandato classista;

IV - afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*, quando devidamente autorizado o afastamento pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único. Finda a licença ou o afastamento a que se refere o *caput* e os incisos deste artigo, o cômputo do estágio probatório será retomado a partir da data da interrupção.

Art. 12. Para os efeitos desta lei, a avaliação de desempenho dos servidores dos cargos de provimento efetivo será realizada por meio dos seguintes critérios:

I – cumprimento das normas de procedimento e de conduta na execução das atribuições do cargo;

II – produtividade no trabalho;

III – assiduidade;

IV – pontualidade;

V – aproveitamento em programas de qualificação profissional;

VI – disciplina; e

VII – urbanidade.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação previstos neste artigo serão aplicados e ponderados em conformidade com a natureza das funções exercidas pelo servidor.

Art. 13. A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório far-se-á em 03 (três) etapas que serão realizadas ao término do 10º (décimo), 20º (vigésimo) e 30º (trigésimo) mês, contando-se a partir do início do exercício no cargo.

§ 1º Imediatamente após a última etapa de avaliação, atribuir-se-á pontuação final ao servidor avaliado.

§ 2º A pontuação final será a média aritmética das 03 (três) etapas de avaliação.

Art. 14. Será constituída uma Comissão de Estágio Probatório integrada por 01 (um) membro da Instituição e 02 (dois) servidores estáveis, sob a presidência do primeiro, designada por ato do Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe:

- I – apreciar as avaliações individuais de desempenho;
- II – emitir a pontuação final do servidor avaliado;
- III – julgar recurso interposto pelo servidor, em vista da avaliação realizada pelo superior imediato.

Art. 15. A avaliação de desempenho será realizada pelo superior imediato, por meio do preenchimento de formulário contendo os critérios de avaliação e espaço para a atribuição de nota, para cada critério, numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

Parágrafo único. Considerando os 07 (sete) critérios previstos no art. 10 desta lei, a pontuação máxima possível em cada etapa será de 700 (setecentos) pontos.

Art. 16. O servidor que, durante o período de referência da avaliação, tiver exercido suas atribuições sob a liderança de mais de um superior hierárquico, será avaliado por aquele ao qual esteve subordinado por mais tempo.

Art. 17. Fica assegurado ao servidor ter ciência da avaliação do seu desempenho efetuada pelo respectivo superior imediato.

§ 1º O servidor que discordar da sua avaliação de desempenho poderá recorrer à Comissão de Estágio Probatório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da sua ciência.

§ 2º Ao receber o recurso, a Comissão de Estágio Probatório proferirá decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o servidor recorrente e seu superior imediato tomar ciência do teor da decisão.

Art. 18. A Comissão de Estágio Probatório disponibilizará, previamente, a todas as diretorias e órgãos isolados do Ministério Público, o formulário de avaliação e as orientações necessárias ao seu preenchimento.

Art. 19. As diretorias e órgãos isolados deverão encaminhar à Comissão de Estágio Probatório, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao término de cada etapa de apuração, os formulários de avaliação devidamente preenchidos.

Art. 20. Será considerado habilitado para o exercício do cargo efetivo, o servidor que receber pontuação final igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis, ou seja, pontuação igual ou superior a 420 (quatrocentos e vinte) pontos.

Art. 21. Até 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, a Comissão de Estágio Probatório submeterá à homologação do Procurador-Geral de Justiça um parecer conclusivo sobre a permanência ou não do servidor no Ministério Público.

Art. 22. A homologação dos servidores aprovados no estágio probatório será feita por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça que deverá ser publicado em órgão de imprensa oficial.

§ 1º O servidor não aprovado no estágio probatório será notificado após a publicação referida no *caput* deste artigo para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar defesa escrita dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, ficando-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Será dada vista do processo ao servidor, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 23. Concluído o processo administrativo, firmando-se a decisão do Procurador-Geral de Justiça pela não aprovação do servidor no estágio probatório ou decorrido o prazo previsto no §1º do artigo anterior sem a interposição de recurso, será expedido ato de exoneração com publicação em órgão de imprensa oficial.

Art. 24. Cumprido o estágio probatório, o servidor fará sua primeira progressão para a referência imediatamente superior à referência inicial da carreira.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 25. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por progressão funcional ou por promoção.

Art. 26. A progressão funcional ou a promoção será concedida por ato do

Procurador-Geral de Justiça após requerimento do servidor ou de ofício pela administração, e produzirá efeitos financeiros a partir da data em que o servidor requerer a respectiva movimentação, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 27. Progressão funcional é o avanço do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe e do mesmo cargo.

Parágrafo único. Cada progressão acarretará um acréscimo percentual de 6% (seis por cento) no subsídio do servidor na carreira.

Art. 28. Promoção é o avanço do servidor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe seguinte dentro do mesmo cargo.

Parágrafo único. Cada promoção acarretará um acréscimo percentual de 12% (doze por cento) no subsídio do servidor na carreira.

Art. 29. Ao servidor em estágio probatório não será concedida progressão funcional ou promoção.

Art. 30. Somente será válido, para efeito de desenvolvimento na carreira e de aquisição de estabilidade, o tempo de efetivo exercício no mesmo cargo do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas.

§ 1º Considera-se tempo de efetivo exercício, para efeito de desenvolvimento na carreira, o tempo em que o servidor efetivo estiver ocupando cargo em comissão da estrutura do Ministério Público do Estado de Alagoas, assim como o tempo em que o servidor estiver afastado em virtude de:

- a) férias;
- b) doação de sangue;
- c) convocação para o serviço militar;
- d) convocação para servir ao Tribunal do Júri, à Justiça Eleitoral e a outros serviços obrigatórios por lei;
- e) alistamento eleitoral;
- f) casamento;
- g) luto;
- h) licença para tratamento de saúde por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- i) licença para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço prestado ao Ministério Público do Estado de Alagoas, no mesmo cargo de provimento efetivo;
- j) licença-paternidade, licença-maternidade e licença à adotante;

- k) licença para exercício de mandato classista;
- l) participação em programa de treinamento regularmente instituído e de interesse do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- m) participação em mutirões, plantões ou projetos institucionais, quando houver convocação de sua chefia imediata;
- n) participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*, quando devidamente autorizado o afastamento pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País só poderá ser concedido a servidor estável, com a respectiva remuneração, havendo interesse da Administração e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 3º Ao titular de cargo efetivo ocupante de cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Alagoas fica assegurada a opção entre a percepção subsídio referente ao respectivo cargo permanente, acrescido de 65% (sessenta e cinco por cento) do subsídio do cargo em comissão ocupado ou, exclusivamente, o valor do subsídio correspondente ao respectivo cargo comissionado.

§ 4º Não se considera tempo de efetivo exercício para fins de desenvolvimento na carreira, contando-se apenas para efeito de aposentadoria:

- a) o tempo em que o servidor efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Alagoas estiver, a qualquer título, cedido para outro órgão ou entidade pública da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- b) o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "i" do § 1º deste artigo;
- c) o tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor;
- d) o tempo de afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro do servidor;
- e) o tempo de licença para atividade política;
- f) o tempo de licença para tratar de interesses particulares;
- g) o tempo correspondente ao exercício de mandato eletivo;
- h) o tempo correspondente à participação em curso de formação decorrente de aprovação em outro concurso público.

Seção II - Da Progressão

Art. 31. Será concedida progressão funcional ao servidor estável que acumule os seguintes requisitos:

I – tenha cumprido 12 (doze) meses de efetivo exercício na referência em que se encontre;

II – tenha obtido conceito igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) nas avaliações de desempenho do período;

III – esteja em efetivo exercício, nos termos do art. 30 desta Lei;

IV – não tenha:

a) mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no período a que se refere o inciso I deste artigo;

b) em sua ficha funcional, anotação acerca de ilícito administrativo ou disciplinar com decisão irrecorrível na esfera administrativa ou condenação penal por crime contra a Administração Pública com decisão transitada em julgado.

Parágrafo único. Cada falta injustificada que exceder o disposto no inciso IV, alínea “a”, deste artigo, retardará em 10 (dez) dias a concessão da progressão.

Seção III - Da Promoção

Art. 32. Será concedida promoção ao servidor estável que acumule os seguintes requisitos:

I – tenha cumprido 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na última referência da classe em que se encontre;

II – tenha obtido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas avaliações de desempenho do período;

III – esteja em efetivo exercício, nos termos do art. 30 desta Lei;

IV – tenha participado, com aproveitamento, de curso ou programa de qualificação profissional eventualmente oferecido no período;

V – não tenha:

a) mais de 07 (sete) faltas injustificadas no período a que se refere o inciso I deste artigo;

b) em sua ficha funcional, anotação acerca de ilícito administrativo ou disciplinar com decisão irrecorrível na esfera administrativa ou condenação penal por crime contra a Administração Pública com decisão transitada em julgado.

Parágrafo único. Cada falta injustificada que exceder o disposto no inciso V, alínea “a”, deste artigo, retardará em 30 (trinta) dias a concessão da promoção.

Seção IV - Da Valorização por Qualificação Profissional

Art. 33. A valorização por qualificação profissional será implementada, a requerimento do servidor efetivo, mediante apresentação de certificado/diploma, de acordo com os percentuais abaixo que incidirão sobre o subsídio:

§ 1º Dos cargos de símbolos PGJ-A e PGJ-B:

I - 19% (dezenove por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 15% (quinze por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 11% (onze por cento), em se tratando de certificado de Especialização *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - 7% (sete por cento), em se tratando de certificado de Graduação.

§ 2º Dos cargos de símbolos PGJ-C, PGJ-D e PGJ-E, os quais, a partir da publicação desta lei, passarão a integrar unicamente o símbolo PGJ-C:

I- 19% (dezenove por cento), em se tratando de título de Doutor;

II- 15% (quinze por cento), em se tratando de título de Mestre;

III- 11% (onze por cento), em se tratando de certificado de Especialização *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um dos percentuais acima.

§ 4º Os índices do *caput* deste artigo serão devidos a partir do mês subsequente ao da data do requerimento do servidor.

§ 5º Para os fins deste artigo não importa a época da obtenção do diploma/certificado, o qual deve ser reconhecido pelo órgão competente.

§ 6º Para os cargos integrantes da carreira de Analista do Ministério Público, as titulações apresentadas deverão ter correlação com a especialidade do cargo no qual foi investido o servidor ou com as atribuições do cargo e/ou função exercida na área-meio ou na área-fim do Ministério Público do Estado de Alagoas, em especial nas áreas de

conhecimento mencionadas no parágrafo seguinte.

§ 7º Para os cargos integrantes da carreira de Técnico do Ministério Público, as titulações apresentadas deverão ter correlação com as atribuições do cargo exercido pelo servidor, quando este exigir alguma especialidade e, quando não exigir, serão consideradas as titulações nas áreas de conhecimento que tenham correlação com o cargo ocupado ou ainda com a área-meio ou área-fim do Ministério Público do Estado de Alagoas, em especial Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia, dentre outras.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 34. Lotação é o local onde o servidor desempenha suas funções.

§ 1º O servidor efetivo será lotado discricionariamente por Portaria do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º A abrangência territorial das regiões administrativas do Ministério Público do Estado de Alagoas, para efeito de lotação de servidores efetivos, respeita o disposto em ato da Administração Superior.

§ 3º A lotação inicial, após aprovação em concurso público, não gera direito à ajuda de custo.

Art. 35. Remoção é o deslocamento do servidor efetivo com ou sem mudança de região administrativa no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 36. A remoção poderá ocorrer:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - por permuta;

III - a pedido.

§ 1º A remoção de ofício, no interesse da Administração, possui caráter excepcional e deverá sempre ser motivada, fazendo jus o servidor à ajuda de custo na forma dos arts. 58 a 62 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 2º A remoção por permuta somente ocorrerá entre servidores ocupantes do mesmo cargo efetivo, mediante requerimento conjunto dos interessados.

§ 3º A remoção a pedido pressupõe a existência de vaga e a publicação de edital de remoção.

§ 4º A remoção a pedido independe, contudo, de interesse da Administração e do preenchimento dos requisitos do parágrafo anterior, quando for requerida:

a) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

b) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

§ 5º Durante o estágio probatório, a remoção a pedido só poderá ocorrer no interesse da Administração, salvo no caso do § 4º deste artigo.

Art. 37. A realização de novo concurso público para o preenchimento de cargos de provimento efetivo do Ministério Público do Estado de Alagoas deverá ser precedida de concurso de remoção para mudança de lotação dos servidores em exercício, cujos critérios a serem observados, por ordem de relevância, são os seguintes:

I - maior tempo de efetivo exercício no cargo;

II - maior tempo de serviço no Ministério Público do Estado de Alagoas;

III - maior qualificação profissional na forma do art. 33 desta lei;

IV - maior tempo no serviço público estadual;

V - maior idade.

CAPÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 38. Os servidores investidos em cargo em comissão ou função gratificada de direção, chefia e assessoramento terão substitutos designados, por portaria do Procurador-Geral de Justiça, dentre os demais servidores do quadro de pessoal que cumpram as exigências específicas do cargo ou função a ser assumida.

§ 1º O servidor designado para substituir titular de cargo de provimento em comissão ou detentor de função gratificada assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos

impedimentos legais, afastamentos ou licenças do titular.

§ 2º O substituto receberá a gratificação proporcional aos dias de efetiva substituição, mediante comprovação, no mês subsequente ao exercício, sem prejuízo financeiro ao servidor titular, apenas nos impedimentos legais deste e nos afastamentos ou licenças previstos no § 1º do art. 30 desta lei.

§ 3º Uma vez substituído, o servidor titular apenas deixará de perceber a gratificação referente ao cargo em comissão ou função gratificada nas hipóteses previstas nas alíneas “c”, “k” e “n” do § 1º do art. 30 desta lei, assim como nas licenças para tratamento de saúde do próprio servidor, seja ou não por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, quando esta exceder 30 (trinta) dias consecutivos.

CAPÍTULO VII

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 39. Constituem indenizações ao servidor do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – indenização de transporte.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. O cargo isolado de Operador de Central de Comunicações, código NM0007, extinto pela Lei Estadual nº 6.623, de 10 de outubro de 2005, fica reenquadrado na carreira dos atuais Analistas do Ministério Público – Área Gestão Pública, símbolo PGJ-C, do Ministério Público do Estado de Alagoas, observado o disposto no art. 43.

Art. 41. Os cargos isolados atualmente existentes da categoria PGJ-A, que abrangem os Agentes de Segurança de código NF0001, e Oficiais de Transportes de código NF0002, que foram enquadrados nas carreiras do Ministério Público de Alagoas pela Lei Estadual nº 6.623, de 10 de outubro de 2005, do Estado de Alagoas, ficarão reenquadrados na carreira de Técnico do Ministério Público, símbolo PGJ-B, do Ministério Público do Estado de Alagoas, a partir de 1º de janeiro de 2018, observado o disposto no art. 43.

Art. 42. A partir da publicação desta lei, os atuais cargos de simbologia PGJ-C, PGJ-D e PGJ-E, que abrangem os cargos efetivos das diversas especialidades de Analistas do Ministério Público, passarão a integrar unicamente o símbolo PGJ-C.

Art. 43. Os servidores ativos e inativos com paridade serão reenquadrados, de acordo com a titulação acadêmica anteriormente apresentada, nas respectivas classes e referências dos cargos que ocupam, segundo o critério do tempo de efetivo exercício na carreira no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas.

§ 1º O Ministério Público do Estado de Alagoas terá o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a partir da publicação desta lei, para proceder os reenquadramentos dos servidores efetivos do atual Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Alagoas nas tabelas constantes no Anexo Único desta lei, de acordo com a respectiva qualificação profissional.

§ 2º Não poderá haver nenhum prejuízo financeiro ao servidor efetivo em razão do reenquadramento decorrente desta lei.

§ 3º A fração de tempo de efetivo exercício porventura desprezado para fins de reenquadramento, nos termos desta lei, será computado para a próxima progressão ou promoção do servidor.

Art. 44. Os servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Alagoas poderão requerer o parcelamento das férias em até 03 (três) etapas, havendo concordância do superior hierárquico imediato, não podendo nenhuma das etapas ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Para efeito de pagamento do adicional de férias, quando solicitado o parcelamento, será considerada a primeira etapa das férias.

§ 2º No caso de adiamento de férias para período posterior ao mês definido na escala de férias, ou para momento indeterminado, o adicional de férias será pago no mês originalmente definido quando da publicação da escala de férias. Quando da antecipação das férias, o adicional será pago no mês para o qual foi antecipado.

Art. 45. O Ministério Público poderá receber servidores efetivos cedidos, desde que sem ônus para a Instituição, salvo no tocante à remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada na estrutura administrativa do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 46. A cessão de servidor efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Alagoas para outro órgão ou entidade pública, da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal só poderá ocorrer a

seu pedido e se houver interesse da Administração, sempre com ônus para entidade ou órgão cessionário.

Art. 47. Serão destinados, no mínimo 80% (oitenta por cento) do total das funções gratificadas ou de confiança para serem exercidas por servidores efetivos das carreiras do Ministério Público do Estado de Alagoas, podendo designar-se para as restantes, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras, observada a qualificação necessária.

Art. 48. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

Art. 49. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento Estadual e consignadas ao Ministério Público.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 6.774, de 23 de novembro de 2006 – Estatuto dos Servidores Efetivos do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas.

ANEXO ÚNICO

TABELA DOS ANALISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS						
Classe	Nível	Tempo de serviço	PGJ C1	PGJ C2 Pós (11%)	PGJ C3 Mestrado (15%)	PGJ C4 Doutorado (19%)
C	I	Até 3 anos	R\$ 4.492,00	R\$ 4.492,00	R\$ 4.492,00	R\$ 4.492,00
	II	a partir de 3 anos	R\$ 4.761,52	R\$ 5.285,29	R\$ 5.475,75	R\$ 5.666,21
	III	a partir de 4 anos	R\$ 5.047,21	R\$ 5.602,40	R\$ 5.804,29	R\$ 6.006,18
	IV	a partir de 5 anos	R\$ 5.350,04	R\$ 5.938,55	R\$ 6.152,55	R\$ 6.366,55
	V	a partir de 6 anos	R\$ 5.671,05	R\$ 6.294,86	R\$ 6.521,70	R\$ 6.748,55
B	I	a partir de 8 anos	R\$ 6.351,57	R\$ 7.050,25	R\$ 7.304,31	R\$ 7.558,37
	II	a partir de 9 anos	R\$ 6.732,67	R\$ 7.473,26	R\$ 7.742,57	R\$ 8.011,87
	III	a partir de 10 anos	R\$ 7.136,63	R\$ 7.921,66	R\$ 8.207,12	R\$ 8.492,59
	IV	a partir de 11 anos	R\$ 7.564,82	R\$ 8.396,95	R\$ 8.699,55	R\$ 9.002,14
	V	a partir de 12 anos	R\$ 8.018,71	R\$ 8.900,77	R\$ 9.221,52	R\$ 9.542,27
A	I	a partir de 14 anos	R\$ 8.980,96	R\$ 9.968,86	R\$ 10.328,10	R\$ 10.687,34
	II	a partir de 15 anos	R\$ 9.519,82	R\$ 10.567,00	R\$ 10.947,79	R\$ 11.328,58
	III	a partir de 16 anos	R\$ 10.091,01	R\$ 11.201,02	R\$ 11.604,66	R\$ 12.008,30
	IV	a partir de 17 anos	R\$ 10.696,47	R\$ 11.873,08	R\$ 12.300,94	R\$ 12.728,79
	V	a partir de 18 anos	R\$ 11.338,25	R\$ 12.585,46	R\$ 13.038,99	R\$ 13.492,52
Especial	I	a partir de 20 anos	R\$ 12.698,84	R\$ 14.095,72	R\$ 14.603,67	R\$ 15.111,62
	II	a partir de 21 anos	R\$ 13.460,77	R\$ 14.941,46	R\$ 15.479,89	R\$ 16.018,32

TABELA DOS TÉCNICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS							
Classe	Nível	Tempo de serviço	PGJ B1	PGJ B2 Grad (7%)	PGJ B3 Pós (11%)	PGJ B4 Mestrado (15%)	PGJ B5 Doutorado (19%)
C	I	Até 3 anos	R\$ 2.576,28	R\$ 2.576,28	R\$ 2.576,28	R\$ 2.576,28	R\$ 2.576,28
	II	a partir de 3 anos	R\$ 2.730,86	R\$ 2.922,02	R\$ 3.031,25	R\$ 3.140,49	R\$ 3.249,72
	III	a partir de 4 anos	R\$ 2.894,71	R\$ 3.097,34	R\$ 3.213,13	R\$ 3.328,91	R\$ 3.444,70
	IV	a partir de 5 anos	R\$ 3.068,39	R\$ 3.283,18	R\$ 3.405,91	R\$ 3.528,65	R\$ 3.651,38
	V	a partir de 6 anos	R\$ 3.252,49	R\$ 3.480,17	R\$ 3.610,27	R\$ 3.740,37	R\$ 3.870,47
B	I	a partir de 8 anos	R\$ 3.642,79	R\$ 3.897,79	R\$ 4.043,50	R\$ 4.189,21	R\$ 4.334,92
	II	a partir de 9 anos	R\$ 3.861,36	R\$ 4.131,66	R\$ 4.286,11	R\$ 4.440,57	R\$ 4.595,02
	III	a partir de 10 anos	R\$ 4.093,04	R\$ 4.379,56	R\$ 4.543,28	R\$ 4.707,00	R\$ 4.870,72
	IV	a partir de 11 anos	R\$ 4.338,63	R\$ 4.642,33	R\$ 4.815,87	R\$ 4.989,42	R\$ 5.162,96
	V	a partir de 12 anos	R\$ 4.598,94	R\$ 4.920,87	R\$ 5.104,83	R\$ 5.288,78	R\$ 5.472,74
A	I	a partir de 14 anos	R\$ 5.150,82	R\$ 5.511,37	R\$ 5.717,41	R\$ 5.923,44	R\$ 6.129,47
	II	a partir de 15 anos	R\$ 5.459,86	R\$ 5.842,06	R\$ 6.060,45	R\$ 6.278,84	R\$ 6.497,24
	III	a partir de 16 anos	R\$ 5.787,46	R\$ 6.192,58	R\$ 6.424,08	R\$ 6.655,58	R\$ 6.887,07
	IV	a partir de 17 anos	R\$ 6.134,70	R\$ 6.564,13	R\$ 6.809,52	R\$ 7.054,91	R\$ 7.300,30
	V	a partir de 18 anos	R\$ 6.502,79	R\$ 6.957,98	R\$ 7.218,09	R\$ 7.478,20	R\$ 7.738,32
Especial	I	a partir de 20 anos	R\$ 7.283,12	R\$ 7.792,94	R\$ 8.084,26	R\$ 8.375,59	R\$ 8.666,91
	II	a partir de 21 anos	R\$ 7.720,11	R\$ 8.260,52	R\$ 8.569,32	R\$ 8.878,12	R\$ 9.186,93

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Geração de despesa obrigatória de caráter continuado

DESCRIÇÃO: Aumento de Despesa Total com Pessoal

Funcional Programática: 03.122.0003.2107.0000

IMPACTO DECORRENTE DA REESTRUTURAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

IMPACTO MENSAL			
Mês	VALOR		
	Exercício 2018	Exercício 2019	Exercício 2020
Janeiro	228.599,38	40.849,34	47.003,26
Fevereiro	228.599,38	40.849,34	47.003,26
Março	228.599,38	40.849,34	47.003,26
Abril	228.599,38	40.849,34	47.003,26
Maio	228.599,38	40.849,34	47.003,26
Junho	228.599,38	40.849,34	47.003,26
Julho	228.599,38	40.849,34	47.003,26
Agosto	228.599,38	40.849,34	47.003,26
Setembro	228.599,38	40.849,34	47.003,26
Outubro	228.599,38	40.849,34	47.003,26
Novembro	228.599,38	40.849,34	47.003,26
Dezembro	228.599,38	40.849,34	47.003,26
TOTAL	2.743.192,56	490.192,08	564.039,12

dmv.

PROGRAMA DE PAGAMENTO			
Mês	VALOR		
	Exercício 2018	Exercício 2019	Exercício 2020
Janeiro	10.089.502,33	10.130.051,67	10.177.354,93
Fevereiro	10.089.502,33	10.130.051,67	10.177.354,93
Março	10.089.502,33	10.130.051,67	10.177.354,93
Abril	10.089.502,33	10.130.051,67	10.177.354,93
Maio	10.089.502,33	10.130.051,67	10.177.354,93
Junho	10.089.502,33	10.130.051,67	10.177.354,93
Julho	10.089.502,33	10.130.051,67	10.177.354,93
Agosto	10.089.502,33	10.130.051,67	10.177.354,93
Setembro	10.089.502,33	10.130.051,67	10.177.354,93
Outubro	10.089.502,33	10.130.051,67	10.177.354,93
Novembro	10.089.502,33	10.130.051,67	10.177.354,93
Dezembro	10.089.502,33	10.130.051,67	10.177.354,93
TOTAL	121.074.027,96	121.560.620,04	122.128.259,16

Dotação Orçamentária: 124.636.100,00

Descrição resumida da despesa a ser empenhada: Folha de pagamento de pessoal e Encargos Sociais.

Valor previsto da despesa: 121.074.027,96 (2018)
121.560.620,04 (2019)
122.128.259,16 (2020)

Receita Corrente Líquida: 7.318.618.775,30
2% Receita Corrente Líquida: 146.972.375,21

(Fonte: Relatório resumido de Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – Anexo III (LRF, art. 53, inciso I) – 3º Quadrimestre 2017)

Existe disponibilidade orçamentária e financeira para atender a despesa nos termos da Lei nº 8.006, de 11 de abril de 2018.

Maceió, 12 de abril de 2017.


JAMILLE MENDONÇA SETTON MASCARENHAS
Diretora de Programação e Orçamento


ARTHUR TAVARES DE CARVALHO BARROS
Diretor de Contabilidade e Finanças



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com a finalidade de dar cumprimento ao texto constitucional, bem como ao planejamento estratégico do Ministério Público do Estado de Alagoas e objetivando aprimorar a qualidade da gestão administrativa, o Ministério Público remete ao Poder Legislativo o presente projeto de lei ordinária.

A iniciativa atende ao aspecto formal relacionado à legitimidade da proposição, uma vez que é atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça dar início a processo legislativo tendente a cuidar de questões de índole interna do Ministério Público.

Do ponto de vista material, o texto apresentado possui grande relevância social e institucional por tratar de questão relevantíssima para uma das mais valorosas categorias de colaboradores do Ministério Público: os servidores públicos efetivos, que possuem inestimável valor funcional.

Apesar da estrutura de cargos, carreiras e subsídios de agentes públicos ser matéria de reconhecida importância, no Ministério Público do Estado de Alagoas esse tema assume proporções muito mais destacadas, tendo em vista sua atual discrepância em relação às demais instituições públicas que exercem atividade semelhante, particularmente os demais Ministérios Públicos do Brasil.

Além disso, a corrente estrutura de cargos e carreiras dos servidores do MPAL é regulada pela Lei Estadual nº 6.774, que data de 23 de novembro de 2006, e já não elenca normas condizentes com o que há de mais moderno na legislação que versa sobre a gestão de pessoas no âmbito do serviço público brasileiro.

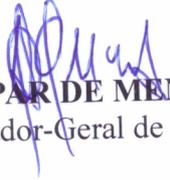
O Projeto de Lei ora apresentado constitui instrumento de valorização de seus servidores, com pretensão de proporcionar a aplicação de remuneração condigna em prazo não muito longo, de acordo com o desenvolvimento do servidor na sua respectiva carreira. Além disso, uma carreira mais atrativa e semelhante às dos demais órgãos públicos nacionais proporcionará maior estímulo à permanência dos servidores, à busca por capacitação e ao desenvolvimento na carreira. Isso é de particular importância para a instituição e para sociedade, pois é essencial que o servidor público capacite-se, construa carreira no Ministério Público de Alagoas e nele permaneça, pois sua

formação demanda tempo e investimento de recursos públicos, que são comprometidos quando o servidor perde o estímulo em permanecer na organização.

O objetivo do Ministério Público, com a remessa do projeto de lei ordinária, segue o preceito contido no art. 127, § 2º, da Constituição Federal: “§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento”.

Diante do exposto, considerados os fatores cruciais que dizem respeito ao cumprimento da Constituição Federal, ao resgate da dignidade remuneratória, ao estímulo à capacitação, ao encorajamento à permanência na instituição e ao desenvolvimento da carreira dos servidores do Ministério Público, bem como a responsabilidade social que deve orientar as ações das instituições públicas, o presente projeto de lei guarda sintonia com o interesse final do povo alagoano, que demanda urgentemente melhores serviços e servidores públicos estaduais.

As despesas decorrentes das alterações do plano de cargos, carreiras e subsídios previstas no projeto de lei ordinária serão plenamente suportadas pela dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos da estimativa anexa.


ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO
Procurador-Geral de Justiça

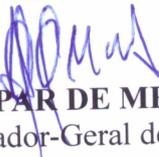


Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
Procuradoria-Geral de Justiça

DECLARAÇÃO

Declaro, em conformidade com o disposto no Inciso II, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento da despesa decorrente da Reestruturação do Estatuto dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Alagoas, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei n.º 7.986, de 23 de janeiro de 2018 - Lei Orçamentária Anual, é compatível com o Plano Plurianual - 2016-2019 e, ainda, com a Lei n.º 7.907, de 1º de agosto de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Maceió, 12 de abril de 2018.


ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO
Procurador-Geral de Justiça


JAMILLE MENDONÇA SETTON MASCARENHAS
Diretora de Programação e Orçamento


ARTHUR TAVARES DE CARVALHO BARROS
Diretor de Contabilidade e Finanças